



Id:0CC549F28F39C080

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.810/0001-76
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
E-mail: prefeitura@saoopedropiaui.pi.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 498/2022

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de São Pedro do Piauí, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais;

§ 1º - Integram a presente lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em conformidade com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar no 101/2000;

§ 2º - As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações prioritárias da Administração Pública municipal para o exercício de 2023 serão vinculadas aos desafios estratégicos de governo, a seguir discriminados:

- I – promover a geração e renda, inclusão socioproductiva e qualidade de vida;
- II – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
- III – viabilizar o acesso à saúde e vida saudável;
- IV – garantir educação e qualidade, inclusiva e para formação humana;
- V – adotar uma gestão orientada para resultados, com maior participação social;
- VI – ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VII – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 3º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º - Proceder-se-á adequação do Anexo de Metas e Prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas sociais, situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público Municipal, ocorrência de créditos adicionais especiais ou alterações na legislação e no cenário econômico.

§ 5º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2023 deverá levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 6º Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O projeto de lei orçamentária do Município de São Pedro do Piauí, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção I

Das Definições

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2023, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para o período 2022-2025.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **diretriz**, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – **sub-função**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII – **modalidade de aplicação**, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

VIII – **receita corrente líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;

IX – **despesa total com pessoal** - o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X - **categoria de programação** - denominação genérica que engloba função, sub-função, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XI - **categoria de despesa** - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N - Centro
 CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedropiaui.pi.gov.br



XII - órgão - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIII - unidade orçamentária - o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações.

§ 4º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 5º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".

§ 6º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Seção II Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 7º A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças de dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 5º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a governo estadual - 30;
- III - transferências a municípios - 40;
- IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI - transferências a instituições multigovernamentais - 70;
- VII - transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- VIII - aplicações diretas - 90;
- IX - aplicações diretas decorrentes de Operações entre Fundos - 91;
- X - a ser definida - 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso X do parágrafo anterior.

§ 8º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita, da seguinte forma:

- 500 Recursos não vinculados de Impostos
- 501 Outros Recursos não Vinculados
- 540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
- 541 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF
- 542 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT
- 543 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR
- 544 Recursos de Precatórios do FUNDEF
- 550 Transferência do Salário-Educação
- 551 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PDDE
- 552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNAE
- 553 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNATE
- 559 Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 570 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação
- 571 Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação
- 573 Royalties do Petróleo e Gás Natural destinados à Educação
- 574 Operações de Crédito Vinculadas à Educação
- 599 Outros Recursos Destinados à Educação
- 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
- 601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
- 602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19
- 603 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19
- 621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
- 631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde
- 632 Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde
- 634 Operações de Crédito Vinculadas à Saúde
- 635 Royalties do Petróleo e Gás Natural destinados à Saúde
- 659 Outros Recursos Destinados à Saúde
- 660 Transferências de Recursos do FNAS
- 661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
- 665 Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social
- 669 Outros Recursos Destinados à Assistência Social
- 700 Outras Transferências de Convênios de Repasse da União

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedropiaui.pi.gov.br



Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Serão divulgados, opcionalmente na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000; e
 b) a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 15. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

§ 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas:

- I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de gastos com combustível e outras despesas correntes;
- IV – redução dos investimentos programados.

Art. 17. Caso seja necessária a adoção da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 18. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e
- III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o levantamento e avaliação dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

Natural	701	Outras Transferências de Convênios ou Repasse dos Estados
	704	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás
	706	Transferência Especial da União
CIDE	749	Outras vinculações de transferências
	750	Recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico –
	751	Recursos da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública –
COSIP	752	Recursos Vinculados ao Trânsito
	754	Recursos de Operações de Crédito
	755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA)	799	Outras vinculações de transferências
	869	Outros recursos extraorçamentários (NÃO PASSÍVEL DE
	899	Outros Recursos Vinculados

§ 10. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11. No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 12. Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022, nos termos do artigo 13, dos Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total e integrada.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – Mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;

- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.
- V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;
- VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2022.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedropiaui.pi.gov.br



II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 22 – No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2022, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo único. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Administração até o dia 31 de agosto de 2022, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23. A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Seção III Das Vedações

Art. 27. Na programação das despesas, será vedado:

- I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II – inclusão de despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.
- III – fixação de despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não consideram as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;
- IV - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, e aquisição de equipamentos e material permanente com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.
- V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.
- VI - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

Art. 28. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 29. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 30. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Seção IV Das Transferências para o Setor Público e Privado

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- VI - sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;
- VIII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2023, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:

- I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;
- II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;
- III – CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Instrução Normativa nº 005/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedropiaui.pi.gov.br



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 34. Os recursos provenientes de convênios e contratos de repasses/termos de parceria e/ou cooperação financeira repassados pelo Município, a título de 'Contribuições' deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o caput deverá atender ao disposto na Instrução Normativa Nº 005/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Seção V Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 37. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 39. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 40. O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 41. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00, cujos recursos serão utilizados como fonte para:

- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes a gastos com pessoal;
- II - para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 42. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Seção IV Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- II - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Seção VII

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 44. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Art. 45. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Seção VIII Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 46. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, que anulem dotações provenientes:

- I - de precatórios judiciais;
- II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;
- VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

Art. 47. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art. 5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 48. Na Lei Orçamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedropiaui.pi.gov.br



I – para abertura de créditos adicionais;

- a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;
 b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 49. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 50. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A inclusão de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos, em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I – incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais;

II – ações e medidas oriundas de outras esferas de governo; e

III – demais fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal ao necessitar de reestruturação de seus serviços para atender às demandas da sociedade durante a execução do Orçamento poderá, mediante Decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e fontes de recurso.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, que deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, efetivar adequação orçamentária decorrente de portarias e demais legislações específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Economia no tocante às classificações da natureza da despesa, da modalidade de aplicação, do grupo da natureza de despesa, da categoria econômica, da função e subfunção da despesa, bem como da classificação da natureza receita.

Art. 54. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 55. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2023, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
 II - pagamento de benefícios previdenciários;
 III - pagamento do serviço da dívida;
 IV - precatórios;
 V - obras em andamento;
 VI - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
 VII - contratos de serviços;
 VIII - as operações oficiais de crédito; e
 IX - contrapartidas municipais;
 X - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56. No exercício financeiro de 2023, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município de São Pedro do Piauí observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº. 25 de 2000.

Art. 57. A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, da receita corrente líquida, calculada nos termos da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o total da despesa exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado, deverão ser observadas as vedações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 22 da LC nº 101/00.

Art. 58. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 59. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 57 desta Lei.

Art. 60. Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos nos arts. 56 e 57 desta Lei, observadas as seguintes condições.

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e

II – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 62 - O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem, dentre outros, rever e atualizar o Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; revogar as isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; atualizar a Planta Genérica de Valores ajustando-se à realidade do mercado imobiliário; e, aperfeiçoar o sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 63. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedropiaui.pi.gov.br



Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 65. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas públicas.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais ser ajustadas, conforme justificativa.

Art. 67. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 e seu Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 69. Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da emissão do empenho;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Cabe à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico determinará sobre:



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí
 Endereço: Avenida Presidente Vargas, 531, CENTRO, 64430-000, São Pedro do Piauí-PI
 CNPJ: 06.554.810/0001-76

Lei das diretrizes orçamentárias Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023

Eixo estratégico: EIXO 01: Cidadania e Igualdade Econômica e Social
Programa: 004 - Educação Cidadã

Objetivo: * Contribuir para a qualidade do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de ações suplementares didático-pedagógicas, conduzindo o aprendizado com eficiência através de modelo de gestão escolar inovador.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1016 - Construção de Quadras em Escolas do Ensino Fundamental - Padrão FNDE	Quadras Construídas/ Ampliadas/ Reformadas	PERCENTUAL	100,00	673.706,25
1017 - Aquisição de Mobiliário para Escolas Municipais - PAR/ FNDE	Equipamentos Adquiridos	PERCENTUAL	100,00	103.250,00
1024 - Aquisição de Veículos - FUNDEB 30%	Veículos Adquiridos	UNIDADE	1,00	165.200,00
1026 - Implantação de Playground em Escolas da Educação Infantil - FUNDEB 30%	Playgrounds Implantados	UNIDADE	3,00	105.315,00
1200 - Construção, Ampliação e Recuperação de Escolas do Ensino Fundamental	Escolas Construídas/Reformadas	PERCENTUAL	25,00	1.342.250,00
1201 - Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	Escolas Construídas/Reformadas	PERCENTUAL	25,00	206.500,00
1260 - Construção, Ampliação e Recuperação de Escolas para Educação Infantil	Escolas Construídas/Reformadas	PERCENTUAL	25,00	103.250,00
1263 - Aquisição de Veículo para o Transporte Escolar	Veículos Adquiridos	UNIDADE	1,00	443.975,00
1614 - Programa Educa Mais São Pedro - Bolsa Educação	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	77.437,50
1615 - Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas da Educação Infantil - FUNDEB 30%	Escolas Construídas/Reformadas	PERCENTUAL	25,00	634.987,50
2149 - Encargos com EJA	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	49.560,00
2201 - Remuneração de Profissionais da Educação Básica do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	10.299.187,50
2202 - Manutenção do Sistema Municipal de Ensino	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	1.440.337,50
2203 - Manutenção e Desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEB 30%	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	2.961.210,00
2204 - Remuneração de Profissionais da Educação Básica - EJA - FUNDEB 70%	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	769.212,50
2205 - Encargos com Educação Especial	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	10.325,00
2240 - Manutenção do PNAE	Refeições Distribuídas	PERCENTUAL	100,00	485.275,00
2241 - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	10.325,00
2246 - Quota Municipal do Salário Educação - QSE	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	191.012,50
2248 - Manutenção do Transporte Escolar	Alunos Dependentes Transportados	PERCENTUAL	100,00	106.141,00
2250 - Manutenção de Outros Programas FNDE	Programas Executados	PERCENTUAL	100,00	154.875,00
2260 - Manutenção da Educação Infantil	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	103.250,00
2262 - Remuneração de Profissionais da Educação Básica - Educação Infantil - FUNDEB 70%	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	2.114.560,00
2263 - Manutenção da Educação Infantil - FUNDEB 30%	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	30.975,00
Total meta financeira do programa				22.582.117,25

Programa: 005 - Saúde e Qualidade de Vida

Objetivo: * Implementar e promover a Atenção Básica, como espaço prioritário de organização do SUS Local, buscando atender a população SUS dependente, expandir a Estratégia de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação de política de saúde resolutive, de qualidade, integral e humanizada.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1015 - Reforma e Ampliação do CAPS	Prédio Construído/reformado	UNIDADE	1,00	206.500,00
1160 - Construção, Ampliação e Recuperação de UBS	Unidades Construídas/ Ampliadas/ Reformadas	PERCENTUAL	25,00	898.275,00



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 531, CENTRO, 64430-000, São Pedro do Piauí-PI
CNPJ: 06.554.810/0001-76

Lei das diretrizes orçamentárias

Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023

1165 - Reforma e Ampliação do Hospital Municipal	Prédio Construído/reformado	UNIDADE	1,00	20.650,00
1586 - Construção de Academias de Saúde	Obras Executadas	PERCENTUAL	100,00	103.250,00
1587 - Aquisição de Equipamentos para Atenção Básica	Equipamentos Adquiridos	PERCENTUAL	100,00	133.100,61
1589 - Aquisição Equipamentos para o Hospital	Equipamentos Adquiridos	PERCENTUAL	100,00	25.812,50
1617 - Aquisição de Veículos	Veículos Adquiridos	UNIDADE	2,00	319.042,50
2160 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos em Saúde	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	4.643.772,00
2180 - Programa de Co-Financiamento Estadual	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	196.175,00
2181 - ASPS - Programa Mais Médico	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	30.975,00
2182 - Manutenção do LRPD	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	30.975,00
2184 - Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica - AFB	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	175.525,00
2185 - Manutenção do Programa Agente Comunitários de Saúde - PACS	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	1.474.410,00
2186 - Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	1.664.390,00
2187 - Manutenção do CAPS	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	243.670,00
2188 - Manutenção do Programa Saúde Bucal	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	106.347,50
2189 - Manutenção do CEO	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	176.557,50
2190 - Manutenção da Academia de Saúde	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	25.812,50
2191 - Manutenção do NASF	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	113.575,00
2192 - Ações de Enfrentamento de Emergências em Saúde Pública	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	185.850,00
2196 - Manutenção do Hospital Municipal	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	3.122.073,50
2521 - Manutenção do SAMU	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	340.002,25
Total meta financeira do programa				14.236.740,86

Programa: 006 - Vigilância em Saúde

Objetivo: * Desenvolver ações de prevenção de doenças e controle de endemias, elevando a qualidade dos serviços prestados à sociedade por meio da ação preventiva e corretiva nos ambientes de interesse à saúde.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
2183 - Ações de Vigilância em Saúde	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	262.255,00
Total meta financeira do programa				262.255,00

Programa: 009 - Proteção Social

Objetivo: * Promover a redução e/ou prevenção de situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários na população que vive em situação de vulnerabilidade.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
2104 - Manutenção da Secretaria de Assistência Social	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	361.375,00
2122 - Primeira Infância no SUAS (Programa Criança Feliz)	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	61.433,75
2123 - IGDSUAS - Apoio à Organização e Gestão do SUAS	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	30.975,00
2124 - IGDBF - Apoio à Organização e Gestão do SUAS	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	78.470,00



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 531, CENTRO, 64430-000, São Pedro do Piauí-PI
CNPJ: 06.554.810/0001-76

Lei das diretrizes orçamentárias

Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023

2144 - Concessão de Benefícios Eventuais	Benefícios Concedidos	PERCENTUAL	100,00	191.012,50
2147 - Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Vulnerabilidade Social	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	25.812,50
2148 - Manutenção do Conselho Tutelar	Conselho Mantido	UNIDADE	1,00	116.156,25
2150 - Manutenção do FMS	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	96.022,50
2156 - BPC na Escola	Programa Executado	PERCENTUAL	100,00	2.581,25
2158 - Serviços da Proteção Social de Média Complexidade (PAEFI-PTMC)	Famílias Cadastradas Assistidas	PERCENTUAL	100,00	91.892,50
2159 - Serviços da Proteção Social Básica (SCFV-PSB)	Famílias Cadastradas Assistidas	PERCENTUAL	100,00	179.138,75
Total meta financeira do programa				1.234.870,00

Programa: 010 - Cultura Viva

Objetivo: * Incentivar e criar mecanismos que viabilizem a produção e divulgação de bens culturais, valorizando a cultura local, tradicional e moderna.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1020 - Construção da Praça de Eventos	Praça Construída	UNIDADE	1,00	939.575,00
2002 - Encargos com Festejos e Aniversário da Cidade	Eventos Realizados	PERCENTUAL	100,00	201.337,50
2003 - Encargos com Carnaval e Zé Pereira	Eventos Realizados	PERCENTUAL	100,00	206.500,00
2011 - Apoio e Realização de Atividades Culturais em Bairros e Povoados	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	61.950,00
Total meta financeira do programa				1.409.362,50

Programa: 013 - Esporte e Lazer

Objetivo: * Assegurar e facilitar o acesso de todos a atividades esportivas e de lazer, a fim de minimizar o quadro de injustiças, exclusão e vulnerabilidade social.

* Implementar políticas públicas inclusivas e de afirmação do esporte e do lazer como direitos sociais do cidadão, colaborando para o desenvolvimento humano.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1021 - Construção de Campos e Quadras Esportivas	Campos e Quadras Construídas	PERCENTUAL	25,00	174.492,50
2004 - Encargos com a Escola de Futebol	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	32.007,50
2650 - Apoio e Realização de Atividades Esportivas	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	118.737,50
Total meta financeira do programa				325.237,50

Eixo estratégico: EIXO 02: Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Rural

Programa: 007 - Desenvolvimento Rural

Objetivo: * Implantar infraestrutura de apoio às atividades de desenvolvimento rural e fixação do homem no campo.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1006 - Aquisição de Caminhão Transportador de Matéria Prima	Veículos Adquiridos	UNIDADE	1,00	172.427,50
1008 - Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água	Sistemas Implantados	UNIDADE	2,00	46.462,50
1011 - Aquisição de Implementos Agrícolas	Equipamentos Adquiridos	PERCENTUAL	100,00	61.950,00
1565 - Projetos Especiais de Expansão da Agricultura Irrigada	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	15.487,50
1613 - Abertura e Recuperação de Estradas Vicinais	Estradas Construídas/ Recuperadas	PERCENTUAL	25,00	1.760.850,28


Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

 Endereço: Avenida Presidente Vargas, 531, CENTRO, 64430-000, São Pedro do Piauí-PI
 CNPJ: 06.554.810/0001-76

Lei das diretrizes orçamentárias

Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023

2520 - Encargos com Seguro Garantia Safra	Agricultores Cadastrados Beneficiados	PERCENTUAL	100,00	20.650,00
2610 - Manutenção de Estradas Vicinais	Estradas Conservadas	PERCENTUAL	25,00	72.275,00
2651 - Ações de Apoio e Fortalecimento da Agricultura Familiar	Agricultores Beneficiados	PERCENTUAL	100,00	61.950,00
Total meta financeira do programa				2.212.052,78

Programa: 008 - Urbanizar
Objetivo: * Desenvolver ações de urbanização, ampliação e melhoria da infraestrutura, qualidade da mobilidade e funcionamento dos serviços estruturais, a fim de viabilizar o crescimento urbano e o desenvolvimento local e melhorar as condições de vida da sociedade.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1009 - Programa Avançar Cidades- Mobilidade Urbana	Obras Executadas	PERCENTUAL	25,00	2.065.000,00
1010 - Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas	Vias Pavimentadas/ Recuperadas	PERCENTUAL	25,00	2.490.959,94
1012 - Projetos Financiados com recursos FINISA	Obras Executadas	PERCENTUAL	25,00	1.135.750,00
1013 - Construção da Praça do Vaqueiro	Praça Construída	UNIDADE	1,00	100.668,75
1023 - Construção de uma Parada de Ônibus Estadual no Povoado São José	Obras Executadas	UNIDADE	1,00	10.325,00
1320 - Construção, Recuperação e Manutenção de Obras e Logradouros Públicos	Obras Executadas	PERCENTUAL	100,00	134.225,00
1619 - Urbanização da Orla do Açude Laranjeiras	Obras Executadas	UNIDADE	1,00	774.375,00
2321 - Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública	Serviços Executados	PERCENTUAL	100,00	980.875,00
2652 - Manutenção de Máquinas, Veículos e Equipamentos	Máquinas, Veículos e Equipamentos Conservados	PERCENTUAL	100,00	660.800,00
Total meta financeira do programa				8.352.978,69

Programa: 011 - Sanear
Objetivo: * Executar obras de saneamento, que possibilitem melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade do desenvolvimento no Município.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1007 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Módulos Sanitários Implantados	PERCENTUAL	100,00	1.032.500,00
2322 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	Serviços Executados	PERCENTUAL	100,00	221.987,50
Total meta financeira do programa				1.254.487,50

Eixo estratégico: EIXO 03: Sustentabilidade
Programa: 012 - Cidade Saudável
Objetivo: * Dotar o Município de São Pedro do Piauí de espaços públicos com áreas contemplativas e socializadas, favorecendo o controle ambiental e a qualidade de vida da população. Promover a melhoria da qualidade ambiental urbana.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1585 - Projetos Especiais de Proteção ao Meio Ambiente	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	30.975,00
Total meta financeira do programa				30.975,00

Eixo estratégico: EIXO 04: Gestão Democrática e Transparente

Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - SIAFIC®

Emitido por: Marcelo em: 28/04/2022 15:04:14

Página 4 de 6


Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

 Endereço: Avenida Presidente Vargas, 531, CENTRO, 64430-000, São Pedro do Piauí-PI
 CNPJ: 06.554.810/0001-76

Lei das diretrizes orçamentárias

Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023

Programa: 001 - Administração Legislativa
Objetivo: * Prover condições para que os parlamentares desenvolvam suas atividades legislativas.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1002 - Construção e/ou Restauração do Prédio da Câmara Municipal	Sede da Câmara Construída/Restaurada	UNIDADE	1,00	19.617,50
2001 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	1.320.567,50
Total meta financeira do programa				1.340.185,00

Programa: 002 - Gestão Administrativa
Objetivo: * Prover os Órgãos do Município dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
1045 - Aquisição de Moto para Secretaria de Finanças	Veículos Adquiridos	UNIDADE	1,00	18.585,00
1618 - Aquisição de Veículo	Veículos Adquiridos	UNIDADE	1,00	103.250,00
2040 - Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	2.826.985,00
2041 - Manutenção do Gabinete do Prefeito	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	1.267.910,00
2044 - Contribuição à APPM, CNM e AMPAR	Contribuições Realizadas	PERCENTUAL	100,00	61.950,00
2045 - Encargos com Publicações e Publicidade Oficial	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	72.275,00
2049 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	185.850,00
2080 - Manutenção da Controladoria Geral do Município	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	122.041,50
2081 - Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	646.654,75
2082 - Manutenção da Secretaria Municipal de Governo	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	171.395,00
2083 - Manutenção da Secretaria Municipal de Transportes	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	103.250,00
2100 - Apoio às Ações de Policiamento Ostensivo	Ações Executadas	PERCENTUAL	100,00	22.198,75
2290 - Manutenção da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	192.354,75
2320 - Manutenção da Secretaria de Infraestrutura	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	1.105.497,75
2501 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	368.292,75
Total meta financeira do programa				7.268.490,25

Programa: 003 - Encargos Especiais
Objetivo: * Possibilitar a alocação de recursos orçamentários destinados ao pagamento de despesas decorrentes do pagamento do serviço da dívida pública municipal, precatórios, ações trabalhistas, ações indenizatórias de pequeno valor, e de outros encargos de responsabilidade do município.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
2042 - Encargos com o PASEP	Contribuições Recolhidas	PERCENTUAL	100,00	289.616,25
2043 - Encargos com Precatórios e Sentenças Judiciais	Pagamentos efetuados	PERCENTUAL	100,00	320.075,00
2670 - Encargos com a Dívida Pública	Pagamentos efetuados	PERCENTUAL	100,00	863.170,00
Total meta financeira do programa				1.472.861,25

Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - SIAFIC®

Emitido por: Marcelo em: 28/04/2022 15:04:14

Página 5 de 6



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 531, CENTRO, 64430-000, São Pedro do Piauí-PI
CNPJ: 06.554.810/0001-76

Lei das diretrizes orçamentárias

Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023

Programa: 099 - Reserva de Contingência

Objetivo: * Assegurar reserva para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e recursos para abertura de Créditos Adicionais.

Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira-R\$
2999 - Reserva de Contingência	Ações Administrativas Realizadas	PERCENTUAL	100,00	258.125,00
Total meta financeira do programa				258.125,00

JOSE MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR
Gestor(a)
CPF: 828.982.603-63

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
Responsável Controle Interno
CPF: 941.408.473-87

CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA
Contabilista. CRC:3.803
CPF: 287.204.153-20

ILZA CINARA DA CUNHA QUEIROZ
Secretário(a) de Finanças
CPF: 618.281.223-00

Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - SIAFCE

Emitido por: Marcelo em: 28/04/2022 15:04:14

Página 6 de 6



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas, 531, CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	62.542.146,51	60.281.587,00	127,2053	64.512.224,13	60.281.587,00	127,2053	66.447.590,85	60.281.587,00	115,4013
Receitas Primárias (I)	61.388.611,51	59.169.746,04	124,8591	63.322.352,78	59.169.746,04	124,8591	65.222.023,36	59.169.746,04	113,2728
Despesa Total	62.692.146,51	60.426.165,31	127,5104	64.662.224,13	60.421.750,17	127,5011	66.597.590,85	60.417.667,75	115,6618
Despesas Primárias (II)	61.824.796,51	59.590.165,31	125,7463	63.767.552,60	59.585.750,17	125,7370	65.676.079,18	59.581.667,75	114,0614
Resultado Primário (I - II)	(436.185,00)	(420.419,28)	-0,8872	(445.199,83)	(416.004,14)	-0,8778	(454.055,82)	(411.921,71)	-0,7886
Resultado Nominal	(382.727,40)	(321.056,47)	-0,7784	(390.004,86)	(364.428,79)	-0,7690	(397.067,01)	(360.221,18)	-0,6896
Dívida Pública Consolidada	3.765.838,84	3.629.724,18	7,6594	3.647.301,54	3.408.115,72	7,1918	3.532.495,44	3.204.697,54	6,1350
Dívida Consolidada Líquida	3.514.072,98	3.387.058,29	7,1473	3.387.353,29	3.165.214,58	6,6792	3.264.098,87	2.961.206,83	5,6688
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000

Fonte: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Nota:

Projeções da RCL do Município	
RCL 2023	R\$ 49.166.295,00
RCL 2024	R\$ 50.715.033,29
RCL 2025	R\$ 52.236.484,29

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes		
2023	2024	2025
(a)/1,0375	(b)/1,0315	(c)/1,0300

[Assinatura]



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev. 2021 (a)	% RCL	Metas Real. 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	%(c/a)x100
Receita Total	47.037.300,00	1,161	51.007.084,51	1,046	3.969.784,51	8,44
Receitas Primárias (I)	47.002.700,00	1,160	50.752.287,50	1,041	3.749.587,50	7,98
Despesa Total	46.787.300,00	1,155	46.829.659,33	0,961	42.359,33	0,09
Despesas Primárias (II)	46.445.679,29	1,146	46.027.872,38	0,944	(417.806,91)	-0,90
Resultado Primário (I - II)	557.020,71	0,014	4.724.415,12	0,097	4.167.394,41	748,16
Resultado Nominal	553.057,62	0,014	4.979.212,13	0,102	4.426.154,51	800,31
Dívida Pública Consolidada	2.861.234,17	0,071	2.000.336,23	0,041	(860.897,94)	-30,09
Dívida Consolidada Líquida	2.626.661,54	0,065	(5.441.985,40)	-0,112	(8.068.646,94)	-307,18

FONTE: LDO 2021 e Balanço 2021

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão RCL 2021	R\$ 40.516.474,80
Realizado RCL 2021	R\$ 48.742.525,70



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

VALORES CORRENTES											R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO											
	2020	2021	%	2021	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	45.821.843,33	47.037.300,00	2,65	60.281.587,00	28,16	62.542.146,51	3,75	64.512.224,13	3,15	66.447.590,85	3,00
Receitas Primárias (I)	44.667.383,33	47.002.700,00	5,23	59.129.987,00	25,80	61.388.611,51	3,82	63.322.352,78	3,15	65.222.023,36	3,00
Despesa Total	45.821.843,33	46.787.300,00	2,11	60.281.587,00	28,84	62.692.146,51	4,00	64.662.224,13	3,14	66.597.590,85	2,99
Despesas Primárias (II)	45.395.843,33	46.445.679,29	2,31	59.445.587,00	27,99	61.824.796,51	4,00	63.767.552,60	3,14	65.676.079,18	2,99
Resultado Primário (I - II)	(728.460,00)	557.020,71	-176,47	(315.600,00)	-156,66	(436.185,00)	38,21	(445.199,83)	2,07	(454.055,82)	1,99
Resultado Nominal	(728.460,00)	553.057,62	-175,92	(264.000,00)	-147,73	(382.727,40)	44,97	(390.004,86)	1,90	(397.067,01)	1,81
Dívida Pública Consolidada	3.069.698,08	2.861.234,17	-6,79	2.761.809,04	-3,47	3.765.838,84	36,35	3.647.301,54	-3,15	3.532.495,44	-3,15
Dívida Consolidada Líquida	2.381.841,28	2.626.661,54	10,28	2.518.791,80	-4,11	3.514.072,98	39,51	3.387.353,29	-3,61	3.264.098,87	-3,64

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	51.244.504,74	49.351.535,16	-3,69	60.281.587,00	22,15	60.281.587,00	0,00	60.281.587,00	0,00	60.281.587,00	0,00
Receitas Primárias (I)	49.953.423,31	49.315.232,84	-1,28	59.129.987,00	19,90	59.169.746,04	0,07	59.169.746,04	0,00	59.169.746,04	0,00
Despesa Total	51.244.504,74	49.089.235,16	-4,21	60.281.587,00	22,80	60.426.165,31	0,24	60.421.750,17	-0,01	60.417.667,75	-0,01
Despesas Primárias (II)	50.768.090,93	48.730.806,71	-4,01	59.445.587,00	21,99	59.590.165,31	0,24	59.585.750,17	-0,01	59.581.667,75	-0,01
Resultado Primário (I - II)	(814.667,62)	584.426,13	-171,74	(315.600,00)	-154,00	(420.419,28)	33,21	(416.004,14)	-1,05	(411.921,71)	-0,98
Resultado Nominal	(814.667,62)	580.268,05	-171,23	(264.000,00)	-145,50	(321.056,47)	21,61	(364.428,79)	13,51	(360.221,18)	-1,15
Dívida Pública Consolidada	3.432.973,15	3.002.006,89	-12,55	2.761.809,04	-8,00	3.629.724,18	31,43	3.408.115,72	-6,11	3.204.697,54	-5,97
Dívida Consolidada Líquida	10.718.285,76	2.755.893,29	-74,29	2.518.791,80	-8,60	3.387.058,29	34,47	3.165.214,58	-6,55	2.961.206,83	-6,45

Fonte: LDOs 2020, 2021 e 2022

Nota: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022*	2023*	2024*	2025*
4,5	4,92	6,59	3,75	3,15	3
VALORES DE REFERÊNCIA					
V.Corr x 1,1183	V.Corr x 1,0492	V.Corr x 1	V.Corr/1,0375	V.Corr/1,0315	V.Corr / 1,0315

* Inflação Média (anual) projetada pelo BCB



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	27.640.908,56	100	18.582.218,95	100	10.751.079,18	100
TOTAL	27.640.908,56	100	18.582.218,95	100	10.751.079,18	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	-		-		-	

FONTE: Balanço Geral 2019, 2020 e 2021

NOTAS: O município não Possui RPPS

99

SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-		
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IId) + IIIf)	(i) = ((Ic - IId) + IIIf)
	-	-	-

FONTE: Balanços Gerais 2019, 2020 e 2021

NOTA:

99

LDO 2023



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
 Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
 São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil		-	-
Ativo		SEM OCORRÊNCIA	
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			-
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários		SEM OCORRÊNCIA	
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	-	-	-



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

SEM OCORRÊNCIA

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	-	-	-

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			

SEM OCORRÊNCIA

[Assinatura]



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
 Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
 São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
PREVIDÊNCIA			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-	-

FONTE:

NOTA: O município não possui RPPS





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
SEM OCORRÊNCIA					

FONTE:

NOTA: O MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

[Assinatura]

SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
SEM OCORRÊNCIA						
TOTAL			-	-	-	

FONTE:

NOTA: No município não existem leis de incentivos fiscais.

[Assinatura]

LDO 2023



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
 Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
 São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	3.200.000,00
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	640.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.560.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.560.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	2.560.000,00

FONTE:




Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. CNPJ:06.554.810/0001-76
 Avenida Presidente Vargas,531,CENTRO. CEP:64430-000
 São Pedro do Piauí-PI

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	80.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	80.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	80.000,00	SUBTOTAL	80.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200.000,00	Contingenciamento de Despesas/Limitação de empenhos	200.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções: Resgate da Dívida Pública	100.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	100.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	380.000,00	TOTAL	380.000,00

